



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004245/2008-96
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2201-010.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO.

Não deve ser conhecido o recurso, por perda de objeto, quando constatado que o débito em litígio foi pago e, conseqüentemente, liquidado em data anterior ao julgamento do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão da desistência do litígio decorrente da liquidação, sem ressalva, do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 129/136, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.095.889-6, de fls. 02/08, lavrado em 05/08/2008, referente ao período de 01/01/2003 a 30/06/2008, com ciência do RECORRENTE em 06/08/2008, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor de R\$ 1.068.830,22 atualizado até a lavratura do auto de infração.

No Relatório Fiscal da Infração de fl. 07 é destacado que a contribuinte deixou de informar em GFIP os valores pagos a segurados empregados à título de Previdência Privada Complementar e os valores pagos a contribuintes individuais à título de Cédulas de Presença, o que constituiu na infração descrita no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

Dispõe o relatório fiscal da multa aplicada (fl. 08), que a multa corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite legal por competência, calculada conforme Relatório Analítico da Multa Aplicada de fls. 09/11.

Consta ainda, à fl. 22, informação de que o presente processo foi apensado ao processo nº 10950.004242/2008-52 (processo principal), e elenca os elementos de provas em comuns constantes nos autos do processo de obrigação principal.

Da Impugnação

A contribuinte apresentou defesa de fl. 27, em 27/08/2008, requerendo a relevação da penalidade em face da correção da falta no prazo legal e da inexistência de circunstâncias agravantes. Na ocasião, juntou os documentos que alegou serem faltantes por ocasião da lavratura do referido AI (Protocolos de Envio de Arquivos - SEFIP/VER – fls. 28/93), relativos aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, como meio de prova.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em Curitiba/PR entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 103/104, nos seguintes termos:

Examinando a presença das condições exigidas para acesso ao benefício, constato que, em pesquisa efetuada nos sistemas CNIS e GFIP/WEB no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de acordo com o manual próprio, a falta ficou corrigida nas GFIP retificadoras na rubrica "Previdência Privada Complementar"(fl.08 a 10) no período de 08/2003 a 06/2008. Referidos segurados foram devidamente nominados pela fiscalização nas planilhas de fl.1348 a 1377 do processo principal AI DEBCAD 37.095.891-8 (COMPROT 10950.004242/2008-52).

- Entretanto, em relação à rubrica "Honorários pagos aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal", os beneficiários de tais pagamentos não foram identificados nem no presente AI e nem no processo acima mencionado, o que torna inviável a apuração da correção da falta.

E como a correção integral da falta é elemento essencial para acesso ao benefício do relevamento da penalidade, faz-se necessário que o processo seja distribuído, em diligência, ao Auditor Fiscal autuante para exame das GFIP retificadoras apresentadas e

pronunciamento sobre a efetiva declaração dos valores pagos aos contribuintes individuais a título de Cédulas de Presença.

Em resposta, a fiscalização apresentou informação fiscal, de fl. 112, concluindo que a contribuinte corrigiu parcialmente as faltas apresentadas no presente AI, restando o residual de R\$ 1.878,00 (3 pagamentos de R\$ 626,00) não declarados na competência 02/2008:

- a. Competência 02/2003 — retificação parcial apresentada no valor de R\$ 3.189,12, sendo que o pagamento efetivo foi de R\$ 3.587,76. A exigibilidade desta competência foi alcançada pela decadência.
- b. Competências 01/2007 a 03/2007 — os valores foram integralmente retificados, porém não declarados nas mesmas competências, tendo em vista que o levantamento foi feito pela contabilização dos pagamentos (regime de caixa) e a declaração em GFIP pela prestação do serviço (regime de competência).
- c. Competência 02/2008 — os valores foram parcialmente retificados, tendo sido declarados o montante de R\$ 10.666,00 (nas competências 01/2008 e 02/2008 - regime de competência) para pagamento efetuado de R\$ 12.544,00.

Devidamente intimada em 11/08/2009 para se manifestar sobre a diligência, a contribuinte apresentou defesa, à fl. 117/118 e documentos de fls. 119/127, em 26/08/2009, alegando que a referida pendência (GFIP - competência 02/2008) foi tempestivamente corrigida, onde os valores pagos aos contribuintes individuais Edgar Sehaber, Gabriel Rogério Jort e Tarcisio Albertini, a título de Cédula de Presença foram devidamente declarados, conforme comprovam o protocolo de envio de arquivos - via Conectividade Social - efetuado em 08/07/2009, e a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo GFIP-SEFIP 8.40 (fls. 123/127), motivo pelo qual reitera pedido do relevamento total da pena.

Da Decisão da DRJ e Recurso de Ofício

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Curitiba/PR, às fls. 129/136, julgou parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

AI Nº 37.095.889-6

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições destinadas à Seguridade Social.

DIVERSAS OCORRÊNCIAS DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

Na autuação por erro ou omissão em GFIP, cada competência configura uma ocorrência de infração, devendo a relevação da multa ser analisada em face de cada ocorrência de infração se, cumulativamente, o infrator o requerer e corrigir a falta, no prazo de impugnação, e não tiver ocorrido qualquer circunstância agravante da penalidade imposta, na forma da Lei.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores, podendo ensejar sua revisão, caso se verifique a possibilidade de aplicação da nova norma mais benigna para o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ entendeu que a contribuinte cumpriu as condições exigidas para que fosse parcialmente acatado o pedido de relevação da multa. Assim, entendeu por relevar as multas das competências de janeiro/2003 a janeiro/2008, e de março/2008 a junho/2006. Ou seja, manteve inalterada a multa apenas em relação à competência 02/2008 (valor original de R\$ 13.183,73), pois não houve correção da falta no prazo legal.

Ademais, em face da aplicação da norma mais benéfica, em razão da nova legislação introduzida pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, incidente por força do art. 106, II, "c", do CTN, a DRJ, após comparação das penalidades, entendeu pela aplicação da nova legislação. Desta forma, corrigiu o valor da penalidade para R\$ 5.932,68.

Assim, tendo em vista a parcela do crédito exonerada (R\$ 1.062.897,54) ultrapassa o valor do limite de alçada então previsto pela Portaria MF n.º 03/2008, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação de Recurso de Ofício.

Intimada da decisão em 19/11/2009 (fl. 139), a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Despacho de Saneamento

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, este Relator, através do Despacho de fls. 350/351, entendeu por encaminhar os autos à Dipro/Cojul para saneamento, com o intuito de obter informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória (AIOA):

Em resposta, a Turma de Especialistas da 2ª Seção do CARF, em Despacho de Devolução de fl. 353/354, relatou o que segue:

Apuramos no voto condutor do Acórdão n.º 06-23.982 – 5ª Turma da DRJ/CTA que “no presente caso, também houve a lavratura de AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal - AI COMPROT N.º 10950.004242/2008-52 relativo ao mesmo Fato Gerador, e, além disso, a empresa pagou a parte não contestada (08/2003 a 06/2008) [...]”. Ora, se no período de 01/2003 a 07/2003 (período contestado) os Fatos Geradores são exatamente os mesmos do período não contestado (08/2003 a 06/2008) pode-se inferir

que a contestação tenha sido referente, tão somente, em respeito à decadência, uma vez que, pelo critério inscrito no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, e tendo sido o citado AIOP lavrado em 05/08/2008, restariam caducas as obrigações tributárias principais decorrentes dos Fatos Geradores ocorridos nas competências 07/2003 e anteriores. Repise-se que tal reflexão é apenas uma inferência propositiva decorrente das circunstâncias ora expostas.

Frise-se que, mesmo na impugnação ao vertente AIOA, o Autuado nada alegou em relação à suposta decadência, sendo certo que, neste caso, prevalece a regra exposta no art. 173, I, do CTN, a teor do assentado na Súmula Vinculante nº 174 do CARF.

Quanto ao mérito da requerida relevação de multa, a 5ª Turma da DRJ/CTA pautou-se por relevar a multa aplicada, à exceção da competência 02/2008 eis que, nesta, não se consumou a devida correção da falta ensejadora da penalidade.

Note-se, ainda, que, mesmo sendo devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA acima citada (e-fl. 139), o Contribuinte não ofereceu Recurso Voluntário (fl. 333), anuindo tacitamente com o decismum proferido na 1ª Instância Administrativa.

Nesse contexto, o que se leva à apreciação da 2ª Instância Administrativa é, tão somente, a regularidade da relevação da multa aquiescida pela 5ª Turma da DRJ/CTA, por força do Recurso de Ofício.

Nada obstante, caso ainda se entenda pela imprescindibilidade de se analisar o deslinde do lançamento da obrigação principal correspondente aos mesmos Fatos Geradores aqui em debate, sugerimos oficialiar o Órgão de Origem a respeito do desfecho do AIOP nº 37.095.891-8, PAF Nº 10950.004242/2008-52, de 05/08/2008.

Os autos então retornaram para julgamento

Informação de Pagamento

Em 20/06/2022 (após a solicitação de inclusão deste processo em pauta, realizada em 16/06/2022), a equipe de acompanhamento fiscal juntou aos autos telas e extratos do sistema DATAPREV-INSS indicando que o crédito em litígio havia sido extinto por pagamento (fls. 356/360).

Esse recurso compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Desistência do Litígio. Pagamento do Crédito Lançado

Conforme cópias de telas e extratos dos sistemas internos do INSS (fls. 358/360), cuja solicitação de juntada aos presentes autos ocorreu em 20/06/2022 (fls. 356/357), ou seja,

após a solicitação de inclusão do presente processo em pauta de julgamento (realizada em 16/06/2022), a equipe de acompanhamento fiscal indicou que o crédito tributário em litígio havia sido liquidado por pagamento realizado em junho/2012.

Portanto, antes da indicação deste processo para a pauta de julgamento, não havia, nos autos, a informação de que a contribuinte pagou o crédito tributário em litígio.

Verifica-se na tela de fl. 359 que o débito foi baixado por liquidação em 20/06/2012. Assim, não há o que prover neste caso, que envolve apenas a apreciação de recurso de ofício, nem há qualquer objeto em litígio, pois o crédito tributário já foi liquidado há mais de 10 anos pela contribuinte.

Nestes termos, entendo que não merece conhecimento o recurso ofício por perda de objeto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício em razão da perda de objeto, por desistência do processo ante o pagamento, sem ressalva, e liquidação do crédito tributário em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim